

Ata 02/2023. Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se na sala de reuniões do quarto andar da prefeitura municipal de Medianeira, para reunião ordinária os conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social a presidente do conselho Juliana Marcolin iniciou saudando a todos, em seguida passou a palavra para Joyce representando a instância de Controle Social do programa auxílio Brasil – PAB (Bolsa Família), que trouxe os dados do Cadastro único referente ao mês fevereiro de 2023, onde foram realizados, 24 Cadastros Novos e 28 Transferências, sendo 24 para acesso ao programa bolsa família, 05 BPC, 15 programa leite das crianças, 12 baixa renda água/luz e 170 Atualizações. Dos benefícios do Programa Auxilio Brasil em fevereiro de 2023: houveram 4 novas liberações, totalizando 1.049 famílias perfazendo R\$ 633.936,00 sendo destes 180 com empréstimos, totalizando um valor de R\$ 27.953,00. Das visitas do Programa Auxilio Brasil foram 12 visitas realizadas em fevereiro de 2023. Joyce trouxe ainda a Medida Provisória N° 1.164, de 2 de Março de 2023 que Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, Joyce informou que com a volta do programa bolsa família não será mais permitido o empréstimo consignado e relatou quais são os novos critérios para ter acesso ao benefício. Joyce trouxe também uma situação referente a omissão de informações que no ano de 2022 foram realizadas 543 visitas sendo que delas 149 enquadravam, 121 não enquadravam e 271 famílias necessitavam atualizar/regularizar o cadastro. Andressa questionou se durante a visita é observado a real necessidade de a família receber o benefício, Joyce disse que tudo é baseado em parecer social e que a assistente social que faz as visitas é muito criteriosa observa todas as informações relevantes das famílias. Joyce verificou a possibilidade de o CMAS também participar de algumas visitas uma vez que o conselho também é designado como Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família para tanto decidiu-se manter a Designar a comissão de visitas e acompanhamento do CMAS, para realizar as visitas solicitadas pela coordenação do Programa Bolsa Família. Referente a Descentralização nas escolas Joyce disse que será retornado e feita uma busca pelas famílias para atualização em todo o bairro e que será retomado também as Reunião com as Famílias que recebem o auxílio Brasil, sendo que nessas reuniões são detalhadas melhor as informações sobre as condicionalidades e obrigações das famílias. Sem nada dito em palavra livre, a presidente do Conselho, Juliana Marcolin, seguiu com a pauta trazendo o primeiro item Demonstrativo que foi explicado pelo chefe da divisão financeira e orçamentária da SMAS Angelo, acerca do demonstrativo dos serviços/programas do governo federal dentro do sistema único da assistência social referente ao ano de 2021, onde explicou a execução financeira dentro dos blocos da Proteção Social Básica, dos Programas-Projetos-Transferências Voluntárias Fundo a Fundo, Bloco da Proteção Social Especial, sendo os dados apresentados constam no anexo da ata, sendo aprovado por todos. Seguindo com a pauta Flavio da Amedef apresentou plano de aplicação para a utilização do saldo remanescente da Programação nº 411580420220005, para estruturar a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para o serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias, conforme o plano apresentado o valor será utilizado para a compra de equipamentos e material permanente, sendo aprovado por todos. O próximo item foi também a apresentação de plano de trabalho da entidade SEMEAR que solicitou a utilização do saldo restante para a aqui-

sição dos produtos de acordo com as atividades executadas pela Semear dentro do âmbito da proteção social Básica do SUAS (SCFV- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) este realizado pela Semear com o atendimento de até 90 crianças o conselho questionou e pediu comparação do plano de aplicação de outras emendas para não sobrepor equipamentos, uma vez que a finalidade de todas as emendas que o SEMEAR recebeu são para a execução do SCFV para crianças e adolescentes na quantidade de 90, nesse sentido os equipamentos solicitados devem ser condizentes e que após nova apresentação da planilha e do plano de trabalho deverá ser apresentado no grupo de whats do CMAS para posterior aprovação. Cheile informou que estão ocorrendo lives em preparação as conferências municipais e que conforme irão acontecendo o link será disponibilizado no grupo do whasApp, informou também que a conferência estadual será realizada em Cascavel. A palavra livre foi utilizada por Christiane para convidar para a inauguração do CEPAC e por Flavio que também convidou para a conferência da Saude. Sem mais nada a constar encerrou-se a reunião e eu Gleici Maria Variza Borges encerro a presente ata que será assinada por mim e pelos demais presentes conforme lista e presença em anexo.

**LISTA DE PRESENÇA****Reunião Ordinária**

Data: 14/03/2023

Ata nº: 02/2023

Conselheiros	Assinatura
Titular Juliana Viera Marcolin - SMAS	<i>Juliana V. Marcolin</i>
Suplente Silvana Mittmann Damaceno - SMAS	-
Titular Roseli Spielmann - SMAP	<i>Roseli Spielmann</i>
Suplente Francieli Bado - SMAP	-
Titular Estela Holz - SMEC	<i>EH</i>
Suplente Iara Aparecida Borella - SMEC	-
Titular Marli Alamini Serraglio - SMS	<i>Marli</i>
Suplente Claire Saete Ziglioli - SMS	-
Titular Romário Camargo Buss - SMDE	<i>Justificativa</i>
Suplente Simone de Matos - SMDE	
Titular Adirlene Aparecida Moura Horonzi - SMF	
Suplente Claudiane Zanette Neunfeld - SMF	
Titular (usuários) Silvana Aparecida de Moraes	
Suplente (usuários) Delço Felipe Hilgert	
Titular (usuários) Solange Miranda Bergamaschi	
Suplente (usuários) Selma Paulina Gotardo	
Titular Karina Fátima Pinzon (AMESFI)	
Suplente Elena Rodrigues Lentz (APAE)	

Seção V Das condicionalidades

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

- I - à realização de pré-natal;
- II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;
- III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e
- IV - à frequência escolar mínima de:
 - a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e
 - b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

- I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;
- II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;
- III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;
- IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;
- V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput; e
- VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI Da operacionalização e da gestão

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

- I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;
- II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e
- III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico - IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput destina-se a:

- I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento e atualização cadastral;
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;
- c) gestão do Programa Bolsa Família;
- d) acompanhamento de condicionalidades;
- e) articulação intersetorial; e
- f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;
- II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e
- III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

- I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;
- II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e
- III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção VII Do agente operador e pagador

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:

- I - de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;
- II - de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e
- III - de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

Seção VIII Do controle e da participação social

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 2021.

Seção IX Do ressarcimento de recursos financeiros

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

- I - meio eletrônico;
- II - serviço de mensagens curtas (**short message service**) - SMS;
- III - rede bancária;
- IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;
- V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou
- VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

- I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de início de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

NILSON KAZUMI NODIRI
Diretor-Geral da Imprensa Nacional - Substituto

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:

I - com os benefícios financeiros de que trata o **caput** do art. 4º da Lei nº 14.284, de 2021, no que couber;

II - com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e

III - com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 22. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 23. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º durante o ano de 2023.

Art. 24. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no **caput** do art. 28 da Lei nº 14.284, de 2021.

Art. 25. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.

§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento." (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 27. Ficam revogados:

I - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021:

a) os art. 1º a art. 3º;

b) do art. 4º:

1. o inciso I do § 1º, o § 6º e os § 10 a § 15; e

2. o inciso II do § 1º, os § 2º ao § 5º e os § 7º a § 9º;

c) os art. 5º a art. 20;

d) os § 1º e § 2º do art. 21;

e) os art. 22 a art. 27; e

f) os § 1º a § 6º do art. 28;

III - os art. 1º a art. 5º da Lei nº 14.342, de 2022; e

IV - o inciso I do § 1º e o § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.155, de 2023.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de junho de 2023, quanto:

a) ao § 2º do art. 6º;

b) do art. 7º:

1. aos incisos I, II, IV e V do § 1º;

2. aos § 3º, § 4º e § 5º; e

3. aos § 7º e § 8º;

c) ao inciso II do § 3º do art. 8º; e

d) do **caput** do art. 27:

1. ao item 2 da alínea "b" do inciso II; e

2. aos incisos III e IV; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 2 de março de 2023; 202º da Independência e 135ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Fernando Haddad
Simone Nassar Tebet

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 81, de 2 de março de 2023. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002023030200003



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas





AMEDEF-Associação Medianeirense dos Deficientes Físico

CNPJ 78.103.017/0001-61 Rua Toscana, 3021 – Bairro Nazaré, Fone (45) 3264-5158/98802-8371.

JUSTIFICATIVA RECURSOS REMANESCENTE DE EMENDA PARLAMENTAR

IDENTIFICAÇÃO OSC PARCEIRA: AMEDEF-Associação Medianeirense dos Deficientes Físicos;

TÍTULO DA PARCERIA: Proteção Social Básica – Melhorando a qualidade do atendimento;

VALOR DA PARCERIA: R\$ 39.110,00 (trinta e nove mil cento e dez reais) – Recurso Federal.

OBJETO: Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria para aquisição de *Equipamentos e Materiais Permanentes*.

JUSTIFICATIVA

A AMEDEF realiza um serviço de relevância social em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Sociaassistenciais, dentro da Política de Assistência (proteção social básica), buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários das pessoas com deficiência e idosas que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, da privação e/ou acesso precário aos serviços públicos inclusive de saúde.

Para que isto seja viabilizado, a AMEDEF está sempre em busca de captação de recursos, foi assim que em março de 2022 a Entidade foi contemplada com emenda parlamentar para aquisição de um veículo no valor de R\$ 150, 000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em janeiro de 2023, este veículo foi adquirido pelo setor de compras da Prefeitura de Medianeira-PR, o qual gerou um saldo remanescente.

Por esta razão, a AMEDEF pleiteia a utilização deste saldo remanescente para aquisição de equipamentos, atendendo o objetivo social proposto dentro da Política de Assistência.

Assim sendo, submetemos à apreciação desta comissão a relação dos itens abaixo discriminado segundo a Portaria nº 24 de 15 de março de 2021 a qual estabelece o rol padronizado de veículos, equipamentos e materiais permanentes que podem ser adquiridos com recurso transferido pelo Ministério da Cidadania.



AMEDEF-Associação Medianeirense dos Deficientes Físico

CNPJ 78.103.017/0001-61 Rua Toscana, 3021 – Bairro Nazaré, Fone (45) 3264-5158/98802-8371.

6.2 - Associação Medianeirense dos Deficientes Físicos		
CNPJ: 78.103.017/0001-61	Endereço: Rua Toscana, nº 3021, BAIRRO: Nazaré, CIDADE: MEDIANEIRA	
GND3: R\$ 0,00	GND4: R\$ 39.110,00	Total Indicado: R\$ 39.110,00
6.2.1 - Serviços Prestados Pela Unidade Socioassistencial Beneficiária		
Serviço	Endereço	
6.2.2 - Itens Indicados para Unidade Socioassistencial Beneficiária.		
Nome do Item	Quantidade Vinculada	
Aparelho de Ar Condicionado	02	
Notebook	02	
Ventilador	06	
Cadeira escritório	10	
Impressora	02	
Computador	02	
Lavadora de Alta Pressão	01	
Scanner	01	
Televisão	01	
Geladeira	01	
Purificador/refrigerador de Água	01	
Rádio	01	
Cortina/Persiana	01	

Tipo valor

PETI	Oficinas	R\$ 4.670,40	R\$ 15.170,40
	Campanhas	R\$ 10.500,00	

EMENDA LAR	EQUIPAMENTOS	R\$ 154.818,92	R\$ 154.818,92
------------	--------------	----------------	----------------

Básica	FP	R\$ 156.617,56	R\$ 302.383,63
	Equipamentos	R\$ 40.621,54	
	Diária	R\$ 1.118,04	
	Passagens	R\$ 364,00	
	Manutenção Geral	R\$ 84.123,75	
	Consumo	R\$ 19.538,74	

Especial	FP	R\$ 97.354,69	R\$ 131.756,33
	Equipamentos		
	Diária	R\$ 561,44	
	Passagens	R\$ 212,20	
	Manutenção Geral	R\$ 19.472,60	
	Consumo	R\$ 14.155,40	

IGD SUAS	SISTEMA GESTÃO	R\$ 11.808,83	R\$ 11.808,83
----------	----------------	---------------	---------------

IGD BF	EQUIPAMENTOS	R\$ 45.363,20	R\$ 80.734,53
	CAPACITAÇÕES	R\$ 10.000,00	
	CURSOS SENAI	R\$ 5.960,00	
	CONSUMO	R\$ 11.070,90	
	MANUTENÇÃO	R\$ 473,32	
	SISTEMA GESTÃO	R\$ 7.867,11	

EPI	PROTEÇÃO	R\$ 5.231,48	R\$ 5.231,48
-----	----------	--------------	--------------

ALIMENTOS	CESTAS	R\$ 75.835,87	R\$ 75.835,87
-----------	--------	---------------	---------------

ACOLHIMENTO	FP	R\$ 49.603,97	R\$ 223.416,72
	ENTIDADES	R\$ 60.000,00	
	ADEQUAÇÃO CRAS	R\$ 79.763,01	
	CELULARES/TABLET	R\$ 34.049,74	

EMENDA SEMEAR	Não teve gastos		
---------------	-----------------	--	--